

JORNAL CAXIENSE.

Caxias Typ. Imparcial de J. da S. Leite. Rua Augusta n. 11.

Publica-se uma vez por Semana aos Sabbados a tarde no Typ IMPARCIAL de J. da Silva Leite rua Augusta n. 11, onde se subscreeve á 5,000 por semestre, e 9,000 por anno em moeda corrente, pagos ántantados. Isto é quanto aos habitantes desta Cidade; os de fóra para onde vão Correios pagão 6:000 por semestre 10:200 por anno — por se incluir o sello das folhas. Folha avulsa custa 160 reis em prata.

Os Correios partem para Maranhão nos dias 1 e 15 de cada mez.

S. Joze, Passagem Franca e Pastos Bons nos dias 10 de cada mez.

Para o Pity, S. Gonçalo, e Oeiras nos dias 20.

Cambio — Prata 92 por cento — Algodão 2,100 p. v. ant. no Maranhão 1,500 á 5,000 Courus. Ho á 115 por c Prata, 92 á 95 por cento.

Para esta folha recebem-se communicados, correspondencias, annuncios, avisos etc. — sobre queres quer assumpto, excepto vida privada, devendo vir legalizados; porem a redacção do Jornal não se responsabilisa pelas opinioes sustentadas n'essas publicações. — Os assignantes tem 16 linhas gratis, pelo que mandarem publicar, e excedendo pagão por cada linha 20 rs. em prata valor antigo, não sendo assignantes 30 rs. na mesma moeda.

RIO DE JANEIRO.

▲ AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Desde que foi promulgada a lei de 3 de dezembro de 1841 f'rao sentidas algumas incoherencias, e licuanas, que n'ella existem; e a experiencia veio ainda descobrir outros defeitos. Urgente é pois a necessidade de removel-o; e para esse fim me ordenou S. M. o Imperador que vos apresentasse, augustos e dignissimos senhores representantes da nação, a proposta, que passo a lêr, na qual se endica as emendas, e additamentos, de que carece aquella lei.

Um dos maiores defeitos, que vicião a mesma lei é sem duvida o de conferir-se aos agentes da policia a attribuição de julgar. É repugnante á justiça que exercção tão importante attribuição empregados, cuja duração é tão precaria; e com a medida indicada no art. 1.º da proposta sanar se ha este defito.

Todavia, crimes ha, que pela sua gravidade, pela audacia com que são perpetrados, pelo numero dos individuos que os commetem, pelo transtorno que podem causar ao estado, reclamão que a authoridade incumbida de investigar os sejs rodeada da maior força e prestigio. O chefe de policia, que pelas condições de sua nomeação reúne estas duas circumstancias, parece ser a authoridade mais propria, para em casos taes proceder a formação da culpa; e é esta a unica excepção á regra estabelecida no dito artigo.

Tirada a mencionada attribuição aos agentes policiezes, cumpria indicar a authoridade judiciaria, que, em geral, deveria exercel-a; e para isto são designados no art. 2.º os juizes municipaes. Que estas authoridades são as mais aptas para exercer tal attribuição, o reconheço a mesma lei de 3 de dezembro de 1841; não só quando tornou cumulativa aos juizes municipaes e aos agentes da policia a formação da culpa, mas tambem, e sobre tudo, quando fez dependentes da confirmação dos primeiros as pronuncias proferidas pelos segundos.

Grande seria porem o inconveniente, se fóra do lugar, em que residisse o juiz municipal não houvesse em cada povoação, e em cada districto uma outra authoridade incumbida de colligir as provas dos crimes.

Para evitar este inconveniente dá a jurisdicção aos juizes de paz, na forma indicada nos arts. 3.º e 4.º, para procederem ao auto de cordo de delicto, e prepararem o processo de afirmação da culpa, quer n'os casos de queixa, ou denuncia, quer n'aqueles, em qua deva proceder-se ex-officio.

Alem de ser muito mais limitada esta jurisdicção, do que o é a conferida pela lei de 3 de dezembro de 1841 aos delegados, e subdelegados, accresce que a fonte d'onde se deriva a authority dos juizes de paz, e o prefixo termo de sua duração, desvanecem intiramente a suspeita, e apreensões a que dava lugar a accumulção de tal jurisdicção em um agente da policia, que só atua em exercicio, em quanto assim ápraz ao poder, que o nomeou.

A instituição dos juizes municipaes com todas as attribuições civéis, que lhes confere a lei de 3 de dezembro de 1841, é repellida pelo tit. 6.º da constituição do imperio, e pelo brado da experiencia. Convém pois reduzil-os no civil ao que devem ser, a simples preparadores do processo; ficando a cargo dos juizes de direito a decisão final de todas as acções civéis, e das que disserem respeito a orphãos; tal é a doutrina dos arts. 19 e 24 da proposta.

É verdade que pezándo deste modo sobre os juizes de direito maiores obrigações, é mister que se augmente o seu numero, procedendo a uma melhor e mais commoda divisão das comarcas, como se propõe no art. 9.º Releva porem ponderar que qualquer despeza, que demande esta medida sera subejamente compensada com a importancia dos vencimentos, que pelo art. 23 supprimeat aos juizes municipaes; e, o que é mais, pelo beneficio de se dar aos povos juizes independentes, confiando a magistrados perpetuos, como o quer a constituição, a importante attribuição de julgar a final, conferida até aqui a um juiz quatrienal.

E nem é esta a unica vantagem: reduzido o territorio das comarcas a limites menos extenções, não haverá o menor inconveniente em que jury só se installe na cabeça de cada uma d'ellas formando se para esse fim, como se indica no art. 8.º tantos circulos de jurados quantas forem as comarcas. O respectivo Panell dará assim tal numero de jurados, que torne possível sem detrimento d'elles amiudar em toda a parte as convocações

extraordinarias; haverá maior celeridade nos julgamentos, no que tanto interessa a justiça; e instituição do jury, com rasão considerada e mo a salva guarda das publicas liberdades; e como o meio mais prompto e seguro de moralisar e civilisar o povo, se irá irraizando, e produzirá entre nós os mais benéficos resultados.

A disposição da lei de 3 de dezembro de 1841, que commette aos delegados de policia a organização da lista dos jurados, é uma anomalia inqualificavel, que desaparecerá dando-se essa attribuição, como se propõe no art. 10 a uma junta composta do juiz de paz, do parochó e do eleitor mais votado do respectivo districto.

Grave é a lacuna da mesma lei não indicando que a authority devesse designar o lugar do julgamento nos crimes de sedicção, e rebelião: supprida potem ficar essa lacuna com a providencia dos arts. 12, e 13 da proposta.

A disposição do art. 315 do codigó do processo ministra um meio efficazissimo de proteger a impunidade dando lugar a designação de juizes certos, e por ventura interessados na decisão da causa: com a providencia apontada no art. 11 da proposta se extirparão taes abuzos.

Nos arts. 14, 15, 16 e 17, tanto sobre a formação da culpa, como a respeito dos recursos, se explicã, e amplião algumas disposições, que garantindo a innocencia, não favorecem a impunidade, nem servem de estorvo a justiça.

No art. 18 se prohibe a concessão da ordem de *habeas corpus* por nullidade do processo. A justiça se horrorisa de que possam por semelhante pretexto evadir-se á punição criminosos dos mais atrozes delictos. Declarada por sentença a nullidade de um processo deixa elle de existir, e então desnecessaria é a ordem de *habeas corpus*; além de que um novo processo sana em muitos casos todas as faltas, e defeitos, que produzirão a nullidade do primeiro.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação! Entre as providencias indicadas na proposta sobresahe sem duvida a dos arts. 25 a 29 creando relações em quasi todas as provincias. A commodidade dos povos, e o interesse da justiça instão pela execução d'esta medida; e é ja tempo de facultal-a, cumprindo assim o preceito do art. 138 da constituição.

Ha apenas em todo o imperio quatro

relações, e algumas tem tão extensos districtos, que tornão em muitos casos infructuosos, e em quasi todos muy gravosos os recursos. As decisões da justiça, que devem ser rápidas e promptas, são tão morosas, que desanimão aos que implorão a sua protecção; e a razão, que até agora tem servido de maior obstaculo a criação d'estes tribunales, deapparece em vista do plano da proposta.

Não é por certo na quantidade numerica dos juizes, que essencialmente reside o acerto das decisões: ao contrario serão ellas tanto mais promptas e uniformes, e dar-se-ha tanto maior certeza nos julgados, quanto menor for o numero dos que nelles intervierem, por isso que de este arte em todas as causas servirão sempre os mesmos juizes.

N'esta convicção não hesitou o governo em propor que todas as decisões tomadas na segunda instancia fossem proferidas por tres juizes somente; e admittida esta base, obter-se-ha a criação de todas as inditas relações com augmento quasi insensivel no numero dos desembargadores existentes.

Parecerá extranho e contraditorio, em face do expellido, que para a relação da côrte se propouha o crescido numero de 18 desembargadores; cessará porem o reparo tendo em attenção o avultado, e sempre recrescente numero de feitos, que affluem a esta relação; não bastaria mesmo o numero proposto a não tomar-se o expediente indicado no art. 27, de dividir os trabalhos por duas secções permanentes.

A constituição consagra tambem a independencia do poder judicial; mas para que ella seja effectiva muito importa regular o modo, porque deve ser exercido o direito, que tem o governo de remover os magistrados; e tal é o objecto do art. 30 da proposta.

Convem igualmente que se estabeleça a forma de tornar effectivo aquelle direito, e é este o fim do art. 31; dando-se no art. 32 providencias analogas, para compellir os magistrados a entrarem no exercicio de seus lugares, logo que forem nomeados.

No art. 33 se estatue que terão direito á aposentadoria os magistrados, que contarem sessenta annos de idade, e trioto de serviço: ociosas serão quizesquer reflexões em abono d'esta medida.

No art. 34 se estabelece que o facto só de aceitar o magistrado a eleição de deputado geral, ou senador lhe dará a aposentadoria, com ordenado proporcional ao tempo que tiver servido. É muy difficil, senão impossivel conciliar a qualidade de legislador com a de juiz; sem que a administração da justiça se resinta da falta de permanencia dos magistrados em seus respectivos lugares; e a experiencia tem mais que muito confirmado entre nós esta verdade.

Adoptada esta providencia muito convirá tambem que sejam melhor regulados os vencimentos dos magistrados, sendo convenientemente elevados, e igualados, segundo sua categoria. Para que o poder judicial preencha exactamente o fim de sua instituição, e tenha toda a independencia que a constituição quiz outorgar-lhe, e sem a qual cotraria grande risco a justiça de suas decisões; não basta por

certo a perpetuidade de seus membros; é mister que não sejam desviados de suas augustas funções; é indispensavel que se lhes marquem vencimentos proporcionados á sua elevada posição. Em continuação com os variados interesses diariamente submettidos á sua decisão, cumpre que o magistrado esteja arto de todas as necessidades, seja sobranceiro a todas as considerações.

A conveniencia de animar com algum incentivo aos magistrados, que tiverem de servir em lugares tão remotos como a provincia de Mato Grosso, e a comarca do Alto Amazonas, justifica a medida proposta no art. 35.

Finalmente, a dolorosa experiencia da confusão e desordem, em que se acha a nossa legislação civil, e do danno, que d'ahi vem á segurança dos direitos de cada um, justifica as az a medida proposta no artigo 36, a fim de evitar desde ja que caíam no mesmo caso as leis que regulão o processo criminal, ou aquellas que estabelecerem autoridades encarregadas de administrar a justiça, e lhes marcão o modo de o fazer.

Taes são augustos e dignissimos senhores representantes da asca, os principaes motivos das emendas, e additamentos, contidos na proposta, que sua magestade o imperador me ordenou submettesse á vossa illustrada consideração.

Palacio do Rio de Janeiro em julho de 1846.

PROPOSTA.

CAPITULO I.

Disposições criminaes.

Art. 1.º Ficão revogadas as disposições da lei de 3 de dezembro de 1841, que conferião jurisdicção aos chefes de policia, delegados, subdelegados, tanto para proceder á formação da culpa, como para julgar os crimes mencionados no § 7.º do art. 12 do código criminal.— Exceptuão-se os crimes de rebelião, sedição e outros graves, nos quaes procedera o chefe de policia á formação da culpa quando o governo na côrte e os presidentes nas provincias lh'o ordenarem.

Art. 2.º Será exercida pelos juizes municipais toda a jurisdicção, que na forma do art. antecedente deixa de ter os chefes de policia, delegados, e subdelegados com recurso para juiz de direito se a parte o interposer.

Art. 3.º Aonde não estiverem presentes os juizes municipais, ficão autorizados os juizes de paz, para formar corpos de delicto, e colligir, preparar e organizar os processos, até pronuncia exclusiva, tanto no caso de queixas, sem denuncia, como n'aquelles em que na forma da lei se deva proceder *ex officio*.

Art. 4.º Os juizes de paz, ficão tambem autorizados a organizar os processos dos crimes mencionados no § 7.º do art. 12 do código do processo; devendo tanto n'este caso, como no do art. antecedente, fazer remessa dos autos ao juiz municipal respectivo, para que profira a sentença definitiva ou de pronuncia, procedendo antes a quaes quer diligencias, que julgue necessarias na forma do art. 50 da lei de 3 de dezembro de 1841,

Art. 5.º Os Escrivões de paz serão nomeados pelos juizes de direito sob proposta do juiz de paz.

Art. 6.º Em cada municipio haverá um juiz municipal e 5 suplentes, que servirão por tempo de quatro annos e serão nomeados pelo governo na côrte e pelos presidentes nas provincias.

Art. 7.º Nos grandes municipios, poderá haver mais um juiz municipal, não podendo porem alterar-se o seu numero depois que for marcado pelo governo, senão por acto legislativo.

Art. 8.º Haverá tantos circuitos de jurados quantas forem as comarcas; e só se reunirá o jury na cabeça de cada um d'elles, e que sera acolligida tal.

Art. 9.º O governo fica autorizado, para em harmonia com o disposto no art. antecedente designar de novo as comarcas, argumentando ou desmuniendo convenientemente o seu numero, que não poderá depois ser alterado se não por acto legislativo.

Art. 10 A lista dos jurados será organizada em cada parochia por uma junta composta do juiz de paz do districto da matriz como presidente, de parochia e do eleitor mais votado; sendo a revisão feita por outra junta composta do juiz de direito e dos dois vereadores mais votados da camara municipal da cabeça da comarca.

Art. 11. Quando se não puder instalar a sessão do jury por falta de numero legal de juizes de facto, o juiz de direito convocando os outros dois clavicularios da urna dos jurados, procederá ao sorteo subsidiario de tantos quantos faltarem, excluindo os que não puderem comparecer promptamente, ficando assim revogada a disposição do art. 515 do código do processo criminal.

Art. 12 A designação na comarca em provincia em que deve ser julgado o indiciado em crime de rebelião, ou sedição, conforme o art. 93 da lei, compete ao presidente da relação, a cujo districto pertencer a comarca ou provincia rebelada ou sediciosa com recurso suspensivo para o tribunal da mesma relação, se a parte o interposer.

Art. 13 Os recursos da designação, serão interpostos dentro de oito dias, por simples petição assignada pelas partes, ou seus procuradores, observando-se no conhecimento dos mesmos recursos o que dispõe o regulamento de 3 de janeiro de 1833.

Art. 14 Quando o reo assistir a inquirição de testemunhas, na formação da culpa, lhe será permitido reperguntal-as e offerecer os documentos, que julgar convenientes a sua defesa.

Art. 15. Os recursos da provincia podem ser interpostos por procurador, esteja ou não preso, affiançado ou argente.

Art. 16. A apellação *ex officio* mencionado no art. 79 § 1.º da lei de 3 de dezembro de 1841, só terá lugar nos crimes inafiançaveis.

Art. 17. Em nenhum processo poderão haver duas apellações da decisão do jury: a parte que enterposer a apellação do art. 301 do código do processo, não poderá pois em caso algum appellar segunda vez no mesmo processo; devendo

por tanto, no caso de appellação *ex officio*, usar do seu direito de appellar ao mesmo tempo que o fizer o juiz.

Art. 18. A concessão da ordem *habeas corpus*, nãa tera lugar por nulidade do processo.

CAPITULO II.

Disposições civis.

Art. 19. Os juizes municipaes no civil e orphãos, ficão unicamente encarregados da preparação dos processos, e execução das sentenças, na forma do art. 8.º da disposição provisoria áccrea da administração da justiça civil.

Art. 20. Dos actos praticados pelo juizes municipaes haverá recurso de petição para os juizes de direito, a quem fica competindo sentenciar a final todos os processos que, na forma do artigo antecedente prepararem os juizes municipaes.

Art. 21. Na côrte haverá quatro juizes de direito, que a jurisdição criminal, que lhes compete, accumularão na forma do artigo antecedente toda a jurisdição civil; nas outras cidades populosas marcará o governo o seu numero, q' uma vez fixado, não poderá alterar se senão por acto legislativo.

Art. 22. Haverá também na côrte e nas cidades que por sua grande população o reclamarem um juiz de direito exclusivamente encarregado de tudo quanto disser respeito a orphãos: o governo designará as cidades em que deverão haver taes juizes, mas feita a designação não poderá alterar senão por acto legislativo.

Art. 23. Os juizes municipaes não terão direito a outros vencimentos, que não sejam os emolumentos, que lhes competem na forma do artigo 21 da lei de 3 de Dezembro de 1811.

Art. 24. Na falta ou empellimento dos juizes de direito, serão seus substitutos os juizes municipaes da cabeça da comarca, e nos lugares onde houver mais de um juiz de direito, bem como nos que tiverem juizes especiaes de orphãos designará o governo os juizes municipaes, que deverão substituil-os.

Art. 25. Além das relações, que ja existem creadas no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, estabelecer-se-hão outras nas provincias de Goyaz, Minas, S. Paulo, e Rio Grande do Sul, Pará e Ceará.

Art. 26. A relação do Rio de Janeiro constará de 18 membros, e o districto de sua jurisdição ficará limitado ao municipio da côrte e ás provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Sancta Catharina: a da Bahia constará de 9 membros e o seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome e a de Sergipe: a de Pernambuco compôr-se-ha de 9 membros e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome e as de Parahiba e Alagoas: a do Maranhão constará de 7 membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome e a do Piahy: a do Ceará constará de 5 membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome e a do Rio Grande do Norte: a de Goyaz constará também de 5 membros e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome e a de Matto Grosso: as do

Pa. Minas, S. Paulo e Rio Grande do Sul de 5 membros cada uma, tendo por districto a provincia respectiva.

Art. 27. A relação do Rio de Janeiro, será dividida em duas secções permanentes, distribuindo-se por ambas com toda a igualdade os feitos que houver.

Art. 28. O governo expedirá um novo regulamento para as relações do imperio debaixo das seguintes bases:

§ 1.º Os presidentes votarão.

§ 2.º A pronuncia em delictos e erros de officio será proferida pelo desembargador, a quem fôr distribuido o feito sem adjunctos.

§ 3.º Os juizes da pronuncia não ficão impedidos para o julgamento, no qual intervirão somente 3 juizes, sendo 2 sorteados, e tendo voto o relator.

§ 4.º Nem o Reo, nem o autor poderão recusar os juizes podendo com tudo d'al-os de suspeitos por motivos legaes.

§ 5.º As appellações civis e crimes, serão vistas e examinadas por 3 juizes, e por elles decididas.

§ 6.º As ordenes de *Habeas Corpus* e perrogagões para inventario serão decididas por 3 juizes, sendo um o relator e 2 sorteados.

Art. 29. Ficaráõ nas actuaes relações, os desembargadores, que tendo n'ellas exercicio o requererem, preferindo se os mais antigos: para as novas, irão os que o pedirem, e na falta de o pedirem, os que o governo designar, preenchendo-se o numero com os que fõrem nomeados desembargadores d'entre os juizes de direito que tenha pelo menos 10 annos de serviço.

CAPITULO III.

Disposições geraes.

Art. 30. Nenhum juiz de direito ou desembargador será removido sem consulta do conselho d'estado, excepto havendo sedição, rebellião ou guerra nas provincias em que estiverem servindo.

Art. 31. Os que sendo removidos, não entrarem no exercicio do seu novo lugar dentro do prazo, que for marcado em regulamento do governo, serão aposentados sem ordenado.

Art. 32. Os bachareis que fõrem nomeados juizes de direito, e os juizes de direito que passarem a desembargadores, irão servir os seus lugares dentro do prazo que fôr fixado nos ditos regulamentos, sob pena de haver por vago o lugar, e ser d'elle provido interior.

Art. 33. Todos os membros do poder judicial que tiverem mais de 60 annos de idade e 30 de serviço, tem direito a ser aposentado.

Art. 34. Os membros do poder judicial, que aceitarem a eleição de deputado á assemblea geral legislativa, ou a de senadores serão por este facto aposentados sem ordenado, se tiverem menos de 10 annos de serviço; com o terço do ordenado, se tiverem mais de 10; com metade, se tiverem mais de 20; e com todo se tiverem mais de 30.

Art. 35. Aos magistrados, que servirem na provincia de Matto Grosso e no Alto Amazonas, contar se ha antiguidade dobrada.

Art. 36. O governo mandará reunir

em um só codigo, todas as disposições que depois d'esta lei ficarem regendo a administração da justiça.

Art. 37. Fica revogada a lei de 3 de dezembro de 1811 e regulamentos a ella relativos em tudo que se oppuser á presente; e bem assim todas as disposições legislativas em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de julho de 1816. — *Joze J. Fernandes Torres.*
(Do Monumento.)

ASSEMBLEA PROVINCIAL.

A Comissão de Camaras Municipaes examinando atentamente as Posturas da Camara Municipal de Caxias, que lhe forão presentes, he do parecer, que entrem em discussão para serem approvadas. — *Silva Tavares.*

CODIGO DE POSTURAS

TITULO I.º

Sobre Medicos, Cirurgiões, e Boticarios.

Art. 1.º Nenhum medico, Cirurgião, ou Boticario poderá exercer a sua profissão no Municipio, sem que tenha apresentado na Secretaria da Camara o seu Diploma para ali ser registado. O que for estrangeiro fica obrigado não só á apresentação do referido Diploma como também á de huma justificação sobre identidade da pessoa. Aos contraventores multa de 20\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 2.º A multa imposta no art. antecedente ficão sujeitas todas as pessoas, que curam de feitiço, chamadas vulgarmente curandeiros.

Art. 3.º He prohibido abrir botica sem licença da Camara. Aos contraventores multa de 20\$ rs., e a botica será fechada até que o dono ou quem o representar, obtenha licença para ser aberta.

Art. 4.º Nenhum boticario poderá vender drogas e remedios corruptos, ou introduzir especies differentes d'aquellas, que forem recitadas, ou procuradas. Aos contraventores multa de 20\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 5.º Nenhum Boticario ou outra qualquer pessoa poderá vender á escravos, ou pessoas suspeitas com receita ou sem ella qualquer dose de substancias venenosas, ou remedios conhecidamente prejudiciaes á vida. Aos contraventores multa de 30\$ rs. e de prisão por 15 dias, sem prejuizo das penas criminaes, á que estiverem sujeitos na forma da Lei.

Art. 6.º Todo o Boticario he obrigado á apresentar á qualquer hora do dia ou noite as receitas, que lhe fõrem apresentadas, contanto que sejam passadas por Professor competentemente autorizado para curar. Aos contraventores multa de 20\$ rs., e o duplo na reincidencia.

TITULO 2.º

Sobre Cemiterios, Enterros, e aberturas de Sepulturas.

Art. 7.º Fica prohibido, depois de construidos os Cemiterios, o enterramento de Cadaveres dentro do recinto das Igrejas do Municipio. Aos contraventores, inclusive os Parochos, e Procuradores de Irmandades, a multa de 30\$ reis e o duplo na reincidencia.

Art. 8.º Os Corpos que, em quanto não se construirem os Cemiterios, fõrem sepultados nas Igrejas do Municipio, deverão ficar debaixo da superficie da terra pelo menos sete palmos, sendo além disso as sepulturas muito bem socadas. Aos Contraventores inclusive os Sancristões, e Fabriqueiros a multa de 20\$ reis e o duplo na reincidencia.

Art. 9.º Nenhum Corpo de pessoa, que tenha fallecido repentinamente, será dado á sepultura sem ordem da auctoridade á quem competir o direito de mandar proceder aos exames necessarios para conhecimento da causa, que deu lugar á morte. Aos Contraventores multa de 20\$ reis sob pena de pagar 20\$ reis por sua negligencia.

Art. 10. Os Corpos de pessoas, que fallecerem por motivos de molestia contagiosa serão condemnados para os logares, em que devem ser sepultados, em caixões fechados, em tumbas, ou escufas, e bem cobertos com panos, dos Contra-ventores multa de 200 reis e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Nas casas sepulcraes, em que tenha sido enterrado algum cadaver, será aberta sem que tenha decorrido o prazo de dois annos contados do assento estraño no respectivo livro dos nomes das sepulturas, que necessariamente deve existir em todas as Igrejas em logares, em que se fizerem enterramentos de corpos; salvo o caso de ser a abertura determinada pela Autoridade competente. Aos Contrataveitores multa de 300 reis e oito dias de prisao. (Continuar-se-ha)

PUBLICAÇÃO A PEDIDO.

DECISÃO.

— Tanto o conselho de investigação julgado sem criminalidade o Tenente Joaquim Ferreira de Sousa Jacarandá, pelos factos porque é accusado neste processo, pelo Major Pedro Paulo de Moraes Rego, commandante da guarnição de Caxias, e tendo o Exm. Sr. vice-presidente da provincia, remettido o mesmo Tenente a este conselho de guerra, para o sentenciar, não obstante a criminalidade julgada; não pode este conselho proceder em tal julgamento por não ter bozes, visto que pelo artigo 155 § 3.º do codigo do processo criminal, vae-se que aquelle conselho he quem forma culpa dos militares, sem a qual não pode ter lugar o conselho de guerra; e por tanto seja o presente projecto remettido ao mesmo Exm. Sr. presidente, para lhe dar o destino que julgar de justiça. Sella da sessão do conselho de guerra no Quartel do Campo d'Ourique no Maranhão 11 de Agosto de 1846—Antonio Teixeira Pinto Guimarães, Capitão como Auditor—Antonio José de Carvalho, Tenente Coronel graduado, Presidente, vencido—Manoel José Rodrigues Possanilha, Capitão vogal—Gregorio Lopes Pereira, Capitão vogal—José Valente Carneiro, Capitão vogal—Jacintho Duarte Mello, Capitão vogal—Guilherme Leopoldo de Freitas, Tenente vogal vencido.

O processo do Tenente Jacarandá.

— Damos a decisão do conselho de guerra ultimamente nomeado pelo Sr vice-presidente ao Sr Tenente Jacarandá, apesar dos pesares. O conselho de guerra declarou que não tinha base para continuar no processo, porque o conselho de investigação julgou não haver criminalidade nos factos de que era arguido este official pelo Sr major Pedro Paulo de Moraes Rego. Tem por tanto o Sr. Jacarandá duas decisões curies a seu favor. Resta agora ver o que fará o governo provincial. Quanto a nós, talo o que for le por diante nessa questão ja debatida, e por duas vezes competentemente decidida, sera mostrar acinte le vontade de perseguir. Basta a prisao e privação do meio solto que injustamente tem soffido esse official por amor do Sr Pedro Paulo. (Da Revista.)

CORRESPONDENCIA.

Snr. Redactor.

Constando-me que os meus desaffectos calumniosamente me tem attribuido a correspondencia, estampada em seu Jornal n. 25 assignada—O que não gosta d'estas cousas—Sirvão-se declarar plena e francamente se sou eu o auctor de tal artigo; assim mais de dizer-me se por ventura è condemnavel a qualquer ipdividuo communicar seus sentimentos aos seus amigos; sim se por esta simples circumstancia deve ficar sujeito a censura, que merece aquelle que vallendo se dos factos passa a desabafar suas paixões pela maneira com que o fez o seu correspondente, Sou com respeito De Vmc.

Caxias 27 de Agosto de 1846. Reverente Criado.

Joaquim Alveres Monteiro

— Declaramos que o Sr. Joaquim Alveres Monteiro não é o author da correspondencia—O que não gosta destas cousas.—Quanto á segunda pergunta, a nossa opinião é, que não è culpado quem em particular communica seus sentimentos á amigos em que deposita confiança; porer è procedimento indisculpavel e digno da mais severa censura o que abusa d'essa confiança para satisfazer as suas paixões. Se o Sr. Monteiro procedio como no primeiro caso, não è duvidoso que não he a culpa teu, sendo digno de lastima se confiou seus segredos á pessoa que que indignamente o trahirão. Assim parece have-lo satisfeito. O. RR.

JORNAL CAXIENSE.

Caxias 31 de Agosto de 1846.

Pouco adiantão as folhas da Capital, quanto á novidade neste ultimo Correo—a Assembleia Provincial ainda trabalhava, e athe 14 do corrente a Lei do Orçamento não estava votada, nem a da fixação de forças; entretanto consta que o Vice-Presidente a prorogara por mais um mez. Traz-se desenvolvido no recinto da assembleia, ao que dizem, discussões moi desagradaveis entre os athenetes dos dous bandos em que hoje se acha dividido o partido dominante.

Lê-se na Revista n.º 25 e 251—
"Forão presos como introductores de sedulas falsas, Licorneiro Vianna, Carvalho, e um filho d'este."

"No dia 14 do corrente (agosto) foi preso um individuo que fabricou um bilhete de loteria para receber um premio de 100,000 reis."

Verificou se a noticia da nomeação de Dr. João Caetano Lisboa para Juiz de direito de Guimarães e da remoção de Dr. D. Francisco para a Capital, e da mesma sorte a demissão dos Juizes Municipaes de que tratamos no numero passado.

Foi nomeado pelo Governo Imperial Director Geral dos Indios desta Provincia, o Sr Antonio Raimundo Franco de Sá.

A sahida do Correo, tinha chegado ao Maranhão o Vapor que se esperava, porer por ora, sem Presidente da Provincia.

Com este numero finalisa o 1.º semestre do Jornal Caxiense, apesar dos grandes embaracos com que tem de lutar para desempenhar sua promessa para com os seus honrados assignantes, a quem agradecemos cordialmente o sustentarem uma empresa como a nossa de indisputavel utilidade; e de novo rogamos hujão de continuar a animar nos para o futuro, pois protestamos melhorar quanto for possivel em tudo o nosso Jornal. Sabemos que alguns assignantes nestes ultimos tempos se tem queixado da má tinta do jornal, e de sua irregularidade, porer devem os Srs assignantes nos desculpar, por quanto a tinta vem de fora, e as faltas repentinas não podem supprir-se logo, e alguns pedidos que temos feito por ora ainda não chegerão do Maranhão. A irregularidade nasce do pesado serviço da Guarda Nacional que não permite aos compositores todo o descanso no andamento da folha.—Mas tudo empenharemos para que neste semestre, e para o futuro, se não perceba semelhante falta.

Um parricidio!!!!

Vimos hoje (2 de Setembro) uma carta de Oeiras de 20 de Agosto que diz o seguinte.

"No dia 4 do andante em seu sitio em Valença foi assassinado estando em hum banho ás 9 horas do dia, com 10 á 12 facadas o Tenente Coronel Aniceto de Araújo e Souza, por 4 escravos do mesmo fallecido, dizem, que por mandado de seu filho!! os negros na occasião de se prenderem foi morto um e presos 3. A noticia logo que chegou ao conhecimento do Presidente, partio para Valença o Chefe de Policia, com uma escolta."

"N. B. A morte do Aniceto foi as 7 horas da noite, e agora acaba de chegar o Chefe de Policia, sahindo criminosos, o filho do Aniceto, 2 escravos inclusive o que morreu, e mais 2 aggregados, cujos réos vem presos para esta Capital." Julgamos desnecessario commentarios sobre um

rão horrivel crime, fructo do immoralidade da época. O infeliz morto era um excellent proprietario, e influente politico. Louvores ao digno Presidente pelo triumpho da lei!

ANNUNCIOS.

— Vendese por preço comoda uma mobilia boa em muito bom uso, e quasi nova, constando de seguintes peças—uma cama de armção, —uma de cadeiras,—um sofa e duas banquilhas de sala. Quem a pretender comprar dirija-se a esta Typ. para lhe indicar o vendedor.

— Em 3 do passado Junho fugio da casa de José Pedro dos Santos & irmãos desta Cidade, hum escravo de nome Jacob cri mo escravo do Alferes José Antonio Baldo, que para aqui o havia mandado para ser vendido, cujo escravo tem os seguintes signaes: espantado, tem a pouca tempo 20 ventosas sarjadas no peito esquerdo, al os hum pouco avermelhados, barbado, tem algumas marcas de castigos antigos nas costas, estatura regular, golfe, na a cicatriz delle no peito sobre a espinhela ou acima della, foi comprado a Miguel Joaquim de Mesquita lavrador do Itapicuru; quem o pegar e entregar ou der noticias certas na Cidade do Maranhão a seu senhor, Villa do Rosario a Manoel Antonio Ribeiro, Itapicuru merim ao Tenente Joaquim José Nunes Paes, Codô a José Pereira da Silva Guimarães, ou João Cactano Sallosor e nesta Cidade aos ditos José Pedro dos Santos & irmãos receberá boa paga.

Caxias 12 de Julho de 1846.

Deposito do bom rapé, em Caxias.

Na loja de José Pedro dos Santos & irmãos, rua dos tres corações n. 11 vendese rapé fino princeza e principe da fabrica de Estevão Gasse, do Rio de Janeiro a 1\$200 rs. em moeda corrente cada libra, do grosso e meio grosso do mesmo fabricante a 1\$700 rs. na mesma moeda.

Os mesmos annunciantes tem para vender rapé de Lisboa chegado nas ultimas Canoas; peças de cabo de cairo; asso de millão, e uma escrava de idade de 26 annos, que sabe coser, lavar, go-mar e todo serviço de uma casa.

— Em 1839, pelo tempo da Rebelião foi conduzido desta cidade, hum Mute-que de nome Gaspar crioulo de idade de 14 a 15 annos, e hoje deve ter 21 annos, pouco mais ou menos, com os signaes seguintes: cor não muito retinto, olhos espantados, falla grossa, feições miudadas, tendo a barba muito fina, pernas compridas, e finas, pez grandes, foi conduzido por huma preta forra de nome Athanazia, forão com a tropa do Gavião athe a fazenda S. Felix. Esta preta em 183 achava se na Villa da Parnahiba e disse que o dito Escravo fóra com ella athe o boqueirão do rio do Parnahiba, que ahí ficou em companhia do marido da dita preta por nome Antonio Athanazio, o escravo foi comprado a Estevão Lopes de Castello Branco, morador nas emouações de Piracuroca e em 1841 foi visto no reacho da Satuba no engenho de Ignácio Vaz chamado Buriti perto do Brejo. Quem o pegar terá huma gratificação de cincoenta mil reis logo que seja entregue a seu Snr.

Caxias 8 de Agosto de 1846.

Francisco de Souza Vaz.

Breve sahirá a luz o 4.º n. do Tigre—e será annunciado com 2 foguetes Caxias Typographia IMPARCIAL de J. de Leite.—Anno de 1846.